



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota Técnica n. **49** -2009/CGAJ/DPDC/SDE
Protocolado: 08012.004149/2002-19
Data: 27 de 02 de 2009.
Representante: Associação Brasileira dos Produtores de Cal
Representada: Cal Ouro Branco Ltda.
Assunto: Colocação no mercado de produto impróprio ao consumo.
Ementa: Processo Administrativo. Violação ao princípio da boa-fé e transparência (artigo 4º, *caput* e I do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Comercialização de produto em desacordo com a norma técnica e inadequado ao fim a que se destina (artigo 18, §6º, II e III e 39, *caput* e VIII do CDC). Aplicação de multa no valor de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais)

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I) Relatório

Consta nos autos averiguação preliminar instaurada em face da empresa Cal Ouro Branco Ltda., em virtude de denúncia encaminhada pela Associação Brasileira dos Produtores de Cal, tendo como objeto a suposta comercialização da “Cal Hidratada Ouro Branco” em desacordo com a norma técnica específica do setor, a NBR 7175, bem como a inadequação do produto para o fim a que se destina.

O processo administrativo em face da representada foi instaurado, em razão da constatação de indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, *caput* e I; 6º, III; 18, §6º, II e III; 31 e 39, *caput* e VIII; todos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, IX, “a” e “d” do Decreto n. 2.181/97, como restou verificado na Nota Técnica da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos, cujo trecho se transcreve:

“[...] ao comercializar um produto em desobediência às normas técnicas da ABNT e não informar adequadamente ao consumidor sobre a qualidade do mesmo, a representada colocou no mercado produto inadequado ao uso, além de não fornecer informação indispensável ao consumidor, caracterizando vício de qualidade e de informação, assim como também uma ofensa ao princípio da transparência e boa-fé tratados no Código de Defesa do Consumidor” (fls. 176)

Intimada para apresentar defesa, em 20 de abril de 2006, a representada não se manifestou nos autos.

Ainda, em fase de instrução processual, após solicitação dos representantes legais da Associação Brasileira dos Produtores de Cal, foi realizada audiência neste Departamento, no dia 22 de setembro de 2006, oportunidade na qual foi informada a realização de novos laudos de avaliação da conformidade das empresas fabricantes de cal hidratada, conforme a Ata n. 20/2006 (fls.

203/204). Foi juntado, posteriormente, extrato comparativo entre os produtos comercializados nos anos de 2001 e 2006, bem como nova análise realizada pelo TESIS (fls. 206/237).

No caso dos autos, há que se esclarecer que as novas análises realizadas pelo laboratório foram feitas com base em produtos da marca “Ouro Cal”, fabricada por empresa com registro distinto da ora representada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica¹, razão pela qual não serão consideradas no mérito do presente processo administrativo.

Devidamente notificada para apresentação de alegações finais (fl. 148), a representada novamente não se manifestou nos autos, restando o prazo legal transcorrido *in albis*.

Por fim, após solicitação dos representantes legais da Associação Brasileira dos Produtores de Cal, foi realizada audiência neste Departamento, no dia 30 de janeiro de 2007, quando foram reiterados pela denunciante os aspectos técnicos de fato e de direito, conforme a Ata n. 02/2007 (fls. 243).

É o relatório.

II) Do Mérito

O Código de Defesa do Consumidor constitui um microsistema jurídico que determina a prevalência dos princípios da boa-fé e transparência nas relações de consumo, com o intuito de garantir a harmonização do interesse das partes. Tais princípios estão previstos expressamente no artigo 4º do referido *Codex*, determinando que o consumidor e o fornecedor contratem com lealdade e segurança recíprocas.

Considerando, pois, o necessário alinhamento dos valores e princípios organizacionais das empresas com a política de oferta dos produtos e serviços no mercado, a preocupação em relação à adequação ao consumo apresenta-se como um indicativo sensível e revelador dos padrões éticos das relações de consumo.

É importante observar, neste contexto, que o cumprimento do dever legal do fornecedor de garantir padrões de qualidade e desempenho dos produtos e serviços que coloca no mercado é exatamente o que dá corpo ao princípio basilar da confiança, instituído pela Lei n. 8.078/90. De acordo com os ensinamentos de Cláudia Lima Marques,

“No sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, **na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera**, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado”² (grifo nosso)

Com efeito, o consumidor não detém os conhecimentos técnicos acerca da fabricação dos produtos e, no momento da aquisição, cria a legítima expectativa de que são apropriados ao uso e consumo, depositando sua confiança no resultado final da atividade do fornecedor. Vislumbrando tal conjuntura, o legislador pátrio conferiu proteção ao consumidor, de modo que lhe fosse garantida a oferta de produtos de qualidade e, principalmente, adequados aos fins a que se destinam.

¹ Consulta realizada no sítio eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, em 05.01.2009

² Marques, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002. pág. 979.

No presente caso, o produto fabricado e comercializado pela ora representada trata-se de cal hidratada especial (CH-I), cujas características exigíveis são fixadas pela NBR 7175, que versa especificamente sobre “Cal Hidratada destinada a ser empregada em Argamassas para a Construção Civil”. Segundo os parâmetros vigentes à época do recebimento da denúncia (fls. 66), para atender às condições físicas adequadas, a cal hidratada deveria apresentar retenção acumulada máxima de 0,5% na peneira 0,600 mm (n. 30) e 15% na peneira 0,075 mm (n. 200). São, justamente, esses percentuais limites que garantem a finura do produto e auxiliam na sua melhor aplicação nas argamassas.

O Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial (Inmetro), nos termos do relatório oficial elaborado pelo Programa de Análises de Produtos e realizado com o fito de verificar a situação do mercado de cal hidratada, esclarece que,

“Por ser um produto muito fino, a cal, funciona como um perfeito lubrificante, que reduz o atrito entre os grãos da areia presentes na argamassa, proporcionando uma boa ‘liga’ à massa, ainda fresca, o que permite uma melhor aplicação. Os ensaios que pertencem a esta categoria [ensaios físicos] verificam se a cal foi bem moída no processo de fabricação, se é econômica, se é boa para o pedreiro trabalhar com ela e se a argamassa desta cal retém a água da mistura ou a perde para a parede onde a argamassa foi assentada. Neste ensaio [Finura] faz-se um peneiramento das amostras, em duas peneiras diferentes, e verifica-se quanto de material ficou retido em cada peneira. A norma especifica um valor máximo para estas quantidades, por que quantidades maiores do que as especificadas demonstram que a cal não foi bem moída”³

Da mesma forma, o Instituto de Tecnologia de Sistema em Engenharia Ltda. (TESIS), órgão gestor do “Programa da Qualidade da Cal Hidratada” – programa setorial de qualidade registrado no “Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat”, promovido pelo Ministério das Cidades⁴, elaborou relatório de acordo com o qual:

“Com relação aos requisitos físicos, pode-se dizer que quanto maior for a porcentagem de material fino no interior da cal hidratada, maior será a sua retenção de água e plasticidade, duas propriedades das argamassas que mais contribuem para a perfeita união de elementos construtivos (tijolos, blocos, etc). A granulometria adequada da cal hidratada proporcionará também uma maior capacidade de incorporação de areia na mesma, aumentando o seu rendimento na confecção das argamassas. Por outro lado, o alto teor de material grosso nas cales podem implicar em problemas de estabilidade (...) **A presença de partículas com granulometrias superiores aos valores especificados na NBR 7175/92 podem comprometer a estabilidade das cales, possibilitando o aparecimento de trincas, fissuras ou o descolamento das argamassas**” (fls. 54 e 57 – grifo nosso).

Não obstante os parâmetros, então, exigidos pela NBR 7175, o TESIS, ao testar a qualidade de cales hidratadas fabricadas e comercializadas por diversas empresas no período entre 01 de outubro de 1996 e 27 de junho de 2001, constatou que a cal hidratada da marca “Ouro Branco”, fabricada pela representada, apresentou granulometria inadequada, conforme se constata dos resultados da análise:

Os resultados obtidos na análise laboratorial das amostras do produto demonstram que o mesmo trata-se de produto com granulometria inadequada,

³ <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/calhidratada.asp>, acessado em 16.06.2008.

⁴ http://www2.cidades.gov.br/pbqp-h/projetos_simac_psq12.php?id_psq=49 acessado em 16.06.2008.

ou seja, com alto teor de partículas grossas, que provocarão problemas de durabilidade nos revestimentos após o seu emprego nas argamassas.

Este produto ao ser utilizado como cal hidratada nas argamassas poderá causar problemas patológicos nas construções, dentre os quais destacam-se: - comprometimento da durabilidade da argamassa - aparecimento de trincas e fissuras – descolamento do revestimento da parede.

Verifica-se, desse modo, que a cal hidratada fabricada e comercializada pela representada não atende a sua precípua finalidade, porquanto não apresenta o desempenho esperado na preparação das argamassas, fato que coloca potencialmente em risco a saúde e segurança do consumidor. Uma vez caracterizado o desacordo em relação à norma técnica específica, bem como a inadequação ao fim a que se destina, está-se diante de um produto impróprio ao consumo, como prevê expressamente o artigo 18, §6º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor,

“São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam” (grifo nosso)

A própria empresa, em sede de averiguação preliminar, admitiu que, até o ano de 2002, desconhecia a existência da norma técnica específica e dos padrões de qualidade exigidos para cal hidratada, conforme se verifica da manifestação de fl. 100: *“Desde que começamos a fabricar nossa cal hidratada no ano de 1977 até o ano de 2001, não sabíamos e nem fomos avisados que a cal hidratada teria normas e análises a serem cumpridas (...) No início do ano de 2002 quando tomamos conhecimento das referidas normas técnicas e análises exigidas tratamos logo de entrar em contato com a ABPC no intuito de normatizar nossa cal hidratada”*.

Neste cenário, impõe-se ressaltar que as normas técnicas expedidas pela ABNT, no caso de não existirem normas específicas expedidas pelos órgãos públicos competentes, revestem-se de caráter obrigatório, conforme entendimento consubstanciado na Nota Técnica n. 318/DPDC/2006 e fundamentado com base no artigo 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, o qual assinala o seu descumprimento como prática abusiva. Realça-se que as normas técnicas possuem a significativa função de ditar os padrões mínimos de qualidade dos produtos e serviços, de forma a garantir a adequação destes ao consumo e, conseqüentemente, a satisfação do consumidor. Conforme bem assevera o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman V. Benjamin:

“A qualidade é, sem dúvida, o objetivo maior da normalização. No mercado pós-industrial é impossível alcançar-se a qualidade – como padrão universal – sem um esforço de normalização. Não é por outra razão que se diz que ‘a qualidade tem ligações tão estreitas com a normalização que podem ser consideradas como indispensáveis: a espiral da normalização acompanha sempre a da qualidade’⁵

Cumpra ainda atentar, neste caso, que é prescindível a existência de efetiva lesão ou dano para que reste configurada a infração, bastando a mera colocação do produto impróprio no mercado e, como sua agravante, a potencialidade de riscos à saúde e segurança dos consumidores.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. et. al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. pág. 327/328.

Salienta-se que o fato de a representada ter, posteriormente, adequado a “Cal Hidratada Ouro Branco” às exigências da norma técnica não elide a sua responsabilidade pela colocação de produtos impróprios no mercado de consumo. Deveras, um produto julgado como impróprio ao consumo, após a análise de novas amostras, pode tornar-se próprio, assim como o inverso, o que não afasta, de forma alguma, a responsabilidade do fornecedor pela prática levada a efeito.

Paralelamente, além dos padrões mínimos de qualidade, outra questão abordada pela NBR n. 7175 merece ser destacada. Trata-se da disposição específica no sentido de que o produto comercializado em sacos deverá possuir impresso nestes, de forma visível, em cada extremidade, a sigla CH-I, CH-II ou CH-III, o que especifica e esclarece ao consumidor o tipo de cal fabricada. Na análise oficial já referida acima, o Inmetro asseverou quanto à necessidade de tal informação constar na embalagem:

“É importante destacar que a cal hidratada pode ser classificada em três tipos: CH I, CH II e CH III. Todos os tipos têm que ser submetidos aos mesmos ensaios, mas as exigências de resultados melhores para a cal CH I são maiores do que para a CH II, que exigem mais do que para a CH III. Isto significa que se o consumidor quiser uma cal mais “pura” ele deve adquirir uma CH I, já que para ser definida desta maneira, seus resultados obedecem a limites acima dos exigidos para a CH III. O tipo CH II seria o meio termo. **Esta informação deve estar presente na embalagem do produto**”⁶ (grifo nosso)

A despeito de tal determinação, embora seja comercializado em sacos, o produto fabricado pela representada não apresenta em cada extremidade dos sacos a referência do tipo de cal hidratada que é ofertada (CH-I, CH-II ou CH-III). Verifica-se às fl. 69/70 que o produto fabricado em abril de 2001 possuía, à frente, da embalagem apenas a indicação de “Cal Hidratada Especial”, a marca, o nome do fabricante e, no verso, algumas instruções quanto ao modo de usar e composição.

Neste sentido, verifica-se que a representada, de fato, incorreu na prática abusiva descrita no artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao comercializar seu produto em desacordo com a norma técnica específica destinada à Cal Hidratada para Argamassas, logrando, dessa forma, o consumidor a adquirir um produto impróprio ao consumo.

Diante de todo o exposto, os autos fornecem suficientes provas da inobservância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se necessária a intervenção desse órgão, tendo em vista que a representada, Cal Ouro Branco Ltda., afrontou o disposto nos artigos 4º, *caput* e I; 18, §6º II e III e 39 *caput* e VIII; todos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, IX, “a” e “d” do Decreto n. 2.181/97.


III) Conclusão

Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90, opino pela aplicação da pena de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), tendo sido adotados como critérios de imposição de pena o consumo “per capita” por ano⁷ e o preço médio dos produtos comercializados, combinado com o disposto nos artigos 25, inciso II e III, e 26, III e VI, ambos do Decreto n. 2.181/97, pois a prática infrativa além de causar riscos à saúde e segurança do consumidor, causou dano à coletividade de consumidores.

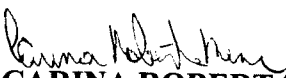
⁶ <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/calhidratada.asp#ensaios>, acessado em 20.05.2008.

⁷ <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/calhidratada.asp>, acessado em 14.01.2009.

Sugere-se, ainda, que a representada deposite o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97 e a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da decisão em tela.


ANDREIA ARAUJO PORTELLA
Chefe de Divisão


HUMBERTO RODRIGUES QUEIROZ
Assistente Técnico


CARINA ROBERTA MINC
Coordenadora de Processo Administrativo

De acordo. Ao Senhor Diretor.


MAURY MARTINS DE OLIVA
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

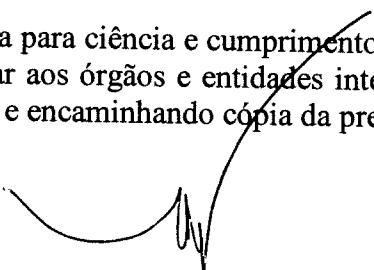
Decisão n. **14** /2009 – DPDC/SDE

Data: **27/02/2009**

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica supra, adotando-a como motivação e, desse modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e dos artigos 25, II e III e 26, III e VI do Decreto n. 2.181/97, aplico à representada a sanção de multa no valor de 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), devendo o valor definitivo ser depositado em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97.

Intime-se a representada para ciência e cumprimento da presente decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente decisão.

Publique-se.


RICARDO MORISHITA WADA
Diretor do DPDC